

A. I. Nº - 298943.0100/03-5
AUTUADO - L C S REINA SOBRINHO
AUTUANTE - MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-02/04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Exigência não impugnada. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração tacitamente acatada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Exigência não contestada. 5. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS LIVROS CONTÁBEIS. MULTA. Infração caracterizada. Rejeita a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, exige o valor de R\$14.453,11, conforme documentos às fls. 7 a 456 dos autos, em razão:

1. da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, no valor de R\$5.756,21, decorrente da falta de apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo aos meses de março, maio, junho, julho, novembro e dezembro de 1998, conforme demonstrado à fl. 22 do PAF;
2. do recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$5.798,19, inerente aos meses de janeiro a março de 1998; janeiro, outubro e novembro de 1999, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, consoante fls. 24 e 42;
3. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$1.137,49, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerente ao mês de agosto/99, conforme fl. 42 dos autos;
4. da multa, no valor de R\$1.131,22, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação, que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante fls. 26 a 35 dos autos, e
5. da multa, no montante de R\$630,00, por não ter apresentado os livros contábeis, conforme Termos de Intimação, às fls. 8 e 29 dos autos.

O autuado, às fls. 462 a 474 do PAF, através de seu advogado legalmente constituído, apresenta impugnação, onde, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o autuante desconsiderou injustificadamente os valores reais escriturados pelo contribuinte, bem como as provas documentais que confirmam que em momento algum foi sonegado tributo estadual. Assim, entende que o Auto de Infração é nulo por vício insanável, haja vista o não atendimento das formalidades legais, por conter uma série de falhas técnicas e metodológicas, bem como por ser decorrente de violação às normas jurídicas “cogentes” e direitos adquiridos do contribuinte, consagrados pela Constituição Federal.

No mérito, alega que não há como manter tais infrações, em decorrência de imprecisão e falta de coerência na sua determinação. Cita o art. 18 do RPAF e decisão da 2ª CJF, destacando que a finalidade do processo administrativo fiscal é a apuração de prática de infração pelo contribuinte, que só poderá ser alcançada quando se baseia na verdade real ou material, e não na presumida razão do autuante.

Em seguida, diz que grande parte da autuação refere-se a créditos fiscais legítimos, regularmente escriturados, glosados por não ter sido apresentada a primeira via das notas fiscais de transferência da matriz para a filial, uma vez que tais notas foram roubadas durante arrombamento ocorrido em 25/07/2001, conforme certidão de ocorrência (fls. 478/482), cujos documentos foram devidamente lançados no Livro Registo de Saídas da matriz e de Registro de Entradas da filial (fls. 484 a 540), o que prova a licitude dos créditos utilizados. Assim, conclui que não pode desconsiderar tais créditos fiscais, pelo fato de terem sido os documentos extraídos sem qualquer culpa do contribuinte. Cita doutrina e decisão administrativa do Estado da Paraíba no sentido de que para o direito tributário e à contabilidade interessa a verdade material ou real e não apenas a verdade formal.

Quanto à multa, constante da quinta infração, aduz que embora não tenha descumprido qualquer obrigação perante o fisco estadual, requer que a mesma seja cancelada com fundamento no §7º do art. 42 da Lei n.º 7.014/96, uma vez que não houve falta de pagamento do imposto, simulação ou má fé, ressaltando que os documentos solicitados foram furtados, conforme já dito.

Por fim, pede revisão fiscal do lançamento para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 545 a 546 dos autos, ressalta que da análise das razões de defesa está convicto que não são suficientes para elidir a exigência relativa à primeira infração, uma vez que não ficou evidenciado que os documentos fiscais foram objetos de extravio, pois não há menção sobre os mesmos no registro de arrombamento, como também por não se prestar para a utilização de crédito fiscal as cópias de vias adicionais das notas fiscais, consoante art. 204 do RICMS. No tocante às infrações 02, 03 e 04, ressalta que não foram objeto de impugnação pelo autuado. Relativa à quinta infração, também entende que não houve qualquer alegação pelo autuado. Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$14.453,11 relativo à cinco infrações, das quais foi objeto de impugnação apenas a primeira e quinta infrações, relativas, respectivamente, à utilização indevida de créditos fiscais, decorrente da falta de apresentação do documento comprobatório do direito ao referido crédito, e da multa por não ter apresentado os livros contábeis, apesar de regularmente intimado. Assim, a lide se restringe apenas a tais exigências, uma vez que as demais foram objeto de reconhecimento tácito por parte do autuado.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente.

Também, indefiro o pedido de revisão fiscal, pois considero suficiente para a minha convicção os elementos contidos nos autos, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF, aprovado pelo Dec. n.º 7.629/99.

No mérito, entendo que o sujeito passivo não elidiu a acusação fiscal de crédito indevido, decorrente da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao aludido crédito fiscal, pois o art. 97, IX, combinado com o art. 204, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, veda ao contribuinte creditar-se do imposto em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias

que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte, o que não ocorreu, pois tais documentos não constam da lista dos objetos furtados, conforme Certidão de Ocorrência Policial, às fls. 478 a 482 do PAF. Assim, subsiste a exigência fiscal.

Quanto a multa, constante da quinta infração, por não ter o contribuinte atendido as intimação para apresentar os livros contábeis, também não foi elidida, sendo descabida a alegação de defesa de que tal documentação foi furtada, uma vez que não consta da aludida lista dos objetos furtados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298943.0100/03-5, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.691,89**, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre R\$1.137,49 e 60% sobre R\$11.554,40, previstas no art. 42, I, “a”; II, “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios devidos, além das multas nos valores de **R\$1.131,22**, atualizada monetariamente, e **R\$630,00**, previstas, respectivamente, no art. 42, IX e XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR